

PROCESSO	- A. I. N° 281071.0035/20-8
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0021-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17.09.2024

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0212-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. Aquisições de medicamentos em operações interestaduais estão sujeitos à antecipação tributária. A base de cálculo do ICMS-ST - quando de responsabilidade do adquirente - deve ser calculada levando-se em consideração a tabela de preços máximos de venda a consumidor final - PMC, estabelecida pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, que leva em consideração os valores usuais praticados no mercado. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Falha apontada pela defesa foi corrigida pelo Autuante. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 30/09/2020, e refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$ 31.852,09, acrescido da multa no percentual de 60%, pela constatação do cometimento da **Infração 01 - 07.01.02** - recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses julho a dezembro de 2017, fevereiro a dezembro de 2018. Demonstrativo às fls. 16 a 59, CD à fl. 60.

Consta como complemento: “*Antecipação a menor do ICMS Substituição Tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas neste regime, apuradas a partir das informações contidas nas notas fiscais de Entradas, em confronto com os registros na Escrituração Fiscal Digital - EFD do período auditado, além do batimento com as demais informações constantes nas bases dados da SEFAZ e outras solicitadas pela fiscalização e fornecidas pelo contribuinte, a exemplo da memória de cálculo dos recolhimentos efetuados no período. O detalhamento das notas fiscais objeto da cobrança e dos cálculos para e determinação dos valores devidos encontra-se nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração*”.

O Autuado apresenta **Impugnação** ao lançamento, fls. 67 a 71. Alegou que o tributo devido foi integralmente recolhido, sendo certo que a acusação fiscal deriva da utilização de Preços Máximos ao Consumidor - PMCs incorretos utilizados pela fiscalização, distintos dos publicados nas revistas especializadas denominadas Guia da Farmácia, bem como na falta de consideração do termo de acordo aprovado pelo Parecer nº 39.593/2018.

O Autuante ao proceder à **informação fiscal** às fls. 106 e 107, destaca que a obrigação de recolher o ICMS ST nas entradas de mercadorias adquiridas e sujeitas à Substituição Tributária decorre do fato de ser o Autuado detentor de Termo de Acordo, sendo beneficiária de redução de base de

cálculo na apuração do ICMS-ST devido em tais operações, conforme Decreto nº 11.872/2009.

A 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter os autos em **diligência** para que o Autuante prestasse nova informação fiscal contemplando o exame das alegações defensivas constantes do demonstrativo analítico - Anexo - 5, CD à fl. 105, e se fosse o caso, procedesse aos ajustes cabíveis, e sendo necessário elaborasse um novo demonstrativo de débito.

Às fls. 247 a 250, o Autuante apresenta o resultado da diligência onde arremata que foram acatadas parcialmente as alegações da defesa, referentes aos ajustes dos PMC contidos no Quadro I supra, modificando o Demonstrativo de Débito, o qual colaciona à fl. 250, reduzindo o valor do débito para R\$ 31.390,13.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade o Auto de Infração.*

*No mérito, a autuação cuida da cobrança de ICMS, devido à constatação de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de medicamentos provenientes de outras Unidades da Federação.*

*Em sede defesa, o Autuado protestou pelo cancelamento da exigência, aduzindo que ao analisar os documentos fiscais apontados pela fiscalização, para os quais teria ocorrido o recolhimento a menos da antecipação do ICMS - Substituição Tributária, constatou que a autuação se fundou em dois equívocos da fiscalização, como se observa na coluna BK do demonstrativo que anexa (doc. 5), situações em que o agente autuante: i) - deixou de aplicar o tratamento tributário previsto no Dec. nº 11.872/2009, outorgado pelo Termo de Acordo aprovado pelo Parecer nº 39.593/2018 (doc. 6), e ii) considerou valores de PMC distintos daqueles previstos nas publicações especializadas denominadas Guia da Farmácia (doc. 7).*

*Os autos foram convertidos em diligência por essa 3<sup>a</sup>JJF, para que o Autuante prestasse nova informação fiscal contemplando o exame das alegações defensivas constantes do demonstrativo analítico - Anexo - 5, CD à fl. 105, e se fosse o caso, procedesse aos ajustes cabíveis, sendo necessário elaborasse um novo demonstrativo de débito.*

*O Autuante apresentou o resultado da diligência solicitada, esclarecendo que a partir do código de barras de cada item de mercadoria, é realizado o cruzamento das suas informações específicas com aquelas constantes da lista da ABCFARMA, vinculando cada item a seu respectivo PMC, e que após este procedimento de identificação e vinculação de cada item, são revisados os cálculos do ICMS ST correspondente, levando em consideração as disposições pertinentes na legislação em vigor, inclusive observando-se as normas contidas no Dec. 11.872/2009.*

*Acatou parcialmente as alegações da defesa referentes aos ajustes dos PMC contidos no Quadro I, fl. 248, evidenciando analiticamente as inconsistências constatadas, ao proceder as verificações das alegações da Defesa no citado Anexo 5, acatando os equívocos efetivamente identificados e refazendo os "Demonstrativos do ICMS-ST Antecipado a menor 2017 e 2018", acostados às fls. 252 a 292 e CD a fl. 293, nos quais o valor do débito é reduzido para R\$ 31.390,31, fl. 250.*

*Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fls. 294 a 297, o Autuado não se manifestou nos autos.*

*Antes da assentada do julgamento, o patrono do Autuado enviou memorial reafirmando suas razões de defesa, alinhadas em sua Impugnação.*

*Depois de examinar as intervenções levadas a efeito pelo Autuante, no atendimento da diligência solicitada por essa 3<sup>a</sup>JJF, verifico que as correções efetuadas estão todas respaldadas na lista da ABCFARMA, nas correspondentes documentações fiscais, e se afiguram em consonância com o art. 1º, § 1 e § 2 do Dec. nº 11.872/09, inclusive respeitando a redução da base de cálculo em 28,53%, como também para os medicamentos com preços liberados, procedeu conforme Dec. nº 11.872/09, tomando como base de cálculo para a apuração do imposto o valor real dos produtos acrescido da margem de valor agregado - MVA, tendo realizado os cálculos conforme preconiza a legislação fiscal.*

*Acolho o novo demonstrativo de débito e de apuração elaborado pelo Autuante e acostado às fls. 250 e 252 a 292, e CD a fl. 293, nos quais a exigência fiscal é reduzida para R\$ 31.390,13.*

Assim, de acordo com os elementos supra expostos, concluo que a autuação subsiste parcialmente.

Em relação à alegação defensiva de que deve ser reconhecido o caráter confiscatório da penalidade de 60% do valor do imposto, ressalto que não há ilegalidade na multa incidente sobre o imposto devido. Consigno que o inciso V, do art. 97 do CTN, determina que a Lei pode fixar a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas. Observo que o Autuante indicou a multa prevista na alínea "d", do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em consentânea cominação com o descumprimento da obrigação tributária descrita no presente Auto de Infração.

Logo, deve ser mantida, por ser legalmente prevista para a irregularidade apurada, não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos do inciso I, do art. 167 do RPAF-BA/99.

Quanto ao pleito para a redução da multa, destaco não ser possível acatar o pedido, uma vez que essa Junta de Julgamento não tem competência para reduzir multa tributária prevista no ordenamento normativo deste Estado.

Em relação à alegada invalidade da aplicação de juros moratórios sobre a penalidade aplicada, destaco que a previsão de incidência de juros moratórios é preconizada expressamente no art. 102 do COTEB. Portanto, a exigência é legalmente devida.

No que concerne à informação de que para fins de intimações o endereço de seus advogados é a Rua do Rócio, n. 423, conjunto 1.808, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo, SP, Fone (11) 2177-2177, e-mails: rodrigo@carreiro.adv.br e claudia.calli@carreiro.adv.br, observo que nada obsta ser atendido o pleito pela Secretaria deste CONSEF, entretanto, destaco que a intimação deve ser endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber intimações.

Ante o exposto, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

Os representantes do recorrente apresentam Recurso Voluntário devido ao inconformismo da decisão de piso, onde tece o seguinte:

Inicialmente faz uma breve retrospectiva dos fatos da autuação e suscita **nulidade da decisão recorrida**, onde aponta para a superveniência de nulidade no procedimento adotado disciplinada no Decreto nº 7.629/1999 – Art. 18, II. Reproduz os arts. 153, 155 e 164 sustentando que as regras que disciplinam a fundamentação das decisões.

Pontua que na leitura dos citados dispositivos extrai-se a exigência legal de os Julgadores observarem as questões suscitadas pelas partes nos autos e, com base nelas em comparação à legislação aplicável. Ressalta que além de ter apontado 3 (três) questões de defesa: **(i)** a invalidade da exigência propriamente dita; **(ii)** o caráter confiscatório da multa; e **(iii)** a impossibilidade de aplicação de juros sobre multa, manifestou seus argumentos sobre a diligência fiscal elaborada no bojo do presente processo.

Diz que atendeu à intimação e encaminhou, via correio eletrônico, recepcionado por este órgão, na forma da competente mensagem eletrônica (doc. 3), a anexa manifestação (doc. 4), por meio da qual disponibilizou mídia digital com acesso a documentos comprobatórios, expondo seus argumentos acerca das conclusões do agente fiscal. Assevera que apontou a suposta falta de manifestação da Recorrente, onde não foi considerado em seu voto os fundamentos de Defesa complementares da Recorrente. Reitera que que o legislador prescreveu a necessidade de análise de direito das alegações constantes dos autos no Voto, conforme expressa previsão do transrito art. 164, III do Decreto nº 7.629/1999.

Pede a decretação de nulidade do v. arresto, com o retorno dos autos para a 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal a fim de que seja prolatado novo acórdão, mediante a expressa análise de todas as matérias de defesa indicadas e as provas apresentadas pela Recorrente em sua Impugnação e na Manifestação ora anexada como doc. 4.

No **mérito**, pontuou que após a análise dos documentos fiscais apontados pela fiscalização, para os quais teria ocorrido o suposto recolhimento a menor da antecipação do ICMS - Substituição Tributária. Explica que a análise de tais documentos demonstrou que a autuação está

fundamentada em dois equívocos, devidamente apontados no anexo 5 da Impugnação apresentada e assim resumidos: **i)** deixou de aplicar o tratamento tributário previsto no Decreto nº 11.872/2009, outorgado pelo Termo de Acordo aprovado pelo Parecer nº 39.593/2018 (doc. 6 da Impugnação); **ii)** considerou valores de PMC distintos daqueles previstos nas publicações especializadas denominadas Guia da Farmácia (doc. 7 da Impugnação).

Baixado em diligência, o i. agente fiscal realizou apontamentos e a recorrente concluiu que o fiscal apresentou evidente equívoco, pois na Bahia não existe regulamentação quanto a qual revista o contribuinte deve utilizar. A única determinação normativa encontra-se disposta no art. 289, § 10, inciso III do RICMS/BA, no sentido de que a base de cálculo da substituição tributária nas operações com medicamentos será o preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sugerido pelo fabricante.

Junta memória de cálculo fazendo referência ao preço do citado medicamento no Guia da Farmácia de 07/2017 e destacou as Resoluções CMED nºs 1/2017 e 1/2018 (does. 5 e 6), os PMCs podem ser publicados nas revistas de grande circulação com valores diferentes, desde que não ultrapassem os valores publicados oficialmente pela CMED, onde conforme a legislação, são legítimos as bases de cálculo utilizadas pela Recorrente, devidamente consignadas no demonstrativo apresentado com a Impugnação.

Pondera que a fiscalização continua afirmando que a fiscalização observou as regras pertinentes à redução de 28,53% na Base de Cálculo (coluna “Perc Red”) e à tributação simplificada em 16% (coluna “Tipo Cale”), quando cabível, no entanto, avaliando os cálculos apresentados tal informação não corresponde à realidade. Acosta a correta forma de cálculo dos valores, onde sustenta que a Recorrente realiza a opção pela utilização da regra de cálculo prevista no § 2º, do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009.

Assinala que o cálculo da fiscalização não é possível sequer confirmar se está ele utilizando corretamente as alíquotas e o crédito do ICMS próprio, entretanto, acabou por ser prolatado sem a sua análise, o que, evidentemente, acaba por fragilizar o contraditório e mitigar a ampla defesa, além de fazer letra morta acerca da verdade real a que o processo administrativo está subordinado por imperativo constitucional.

Pede pelo acolhimento dos argumentos.

Volta a alegar **caráter confiscatório da multa aplicada**. Afirma que viola o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis com ênfase aos atos da Administração Pública. Discorre sobre os princípios citados. Cita ensinamentos de Hugo de Brito Machado, reproduz entendimento da Corte Suprema, manifestado por ocasião do julgamento da ADI 551/RJ, no qual há apreciação sobre a desproporcionalidade na aplicação de sanções administrativas, transcreve voto do Ministro Marco Aurélio, entendimento do STF.

Pede pelo provimento com o reconhecimento da abusividade da penalidade ora combatida, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada.

Finaliza pedindo provimento do Recurso Voluntário apresentado.

Este colegiado de segundo grau, na sessão do dia 08/05/2023, na sentada do julgamento, converteu os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM no sentido de autuante reveja a apuração da ST do ano de 2017 e 2018 à luz do informado pela recorrente, utilizando a revista GUIA DA FARMÁCIA, fl. 234, e aplicando o Termo de Acordo supramencionado, tendo as seguintes argumentações:

*“....alega que o autuante em sua Informação Fiscal, fls. 247 a 293, cometeu alguns equívocos, tais como:*

- I)** Utilizou o PMC, informação supostamente publicada na revista “ABCFARMA”, enquanto a Recorrente utilizou o PMC publicado na revista GUIA DA FARMÁCIA. Informa que na Bahia não existe regulamentação quanto a qual revista o contribuinte deve utilizar, já que a única determinação normativa encontra-se disposta no art. 289, § 10, inciso III do RICMS/BA, no sentido de que a base de cálculo da

*substituição tributária nas operações com medicamentos será o preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sugerido pelo fabricante.*

- 2) *Também afirmou que o agente fiscal disse ter utilizado na fiscalização as regras pertinentes à redução de 28,53% na Base de Cálculo (coluna “Perc Red”) e à tributação simplificada em 16% (coluna “Tipo Cale”), no entanto não é isso que se apresenta em seus cálculos.*

*A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), divulgou que o Guia da Farmácia é uma revista especializada na divulgação de lista de medicamento, como segue:*

*“A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) estabelece que a indústria farmacêutica esclareça os preços de seus produtos, observados os descontos concedidos e a carga tributária de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente nos estados, por meio de publicações especializadas de grande circulação. Os preços não podem ser superiores aos publicados pela CMED na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

*Com intuito de dar transparência e publicidade dos preços máximos permitidos, o varejo deve manter a disposição dos consumidores e órgãos de defesa do consumidor as listas de preços de medicamentos atualizadas. Ou seja, o consumidor pode exigir a lista de preços para verificar o preço máximo permitido e escolher entre os medicamentos mais baratos.*

*A ausência da lista de preços atualizada e a comercialização de medicamentos por preço superior ao divulgado em publicações especializadas são práticas consideradas abusivas e representam infração às normas de regulação.*

*O Guia da Farmácia é líder no segmento, sendo considerada a lista mais fidedigna àquelas publicadas pelas indústrias. A publicação é usada, entre outras redes, pela Raia Drogasil, DPSP, Pacheco, Panvel, Extrafarma, Walmart e Carrefour.”(grifos)*

*Dessa forma, em homenagem ao princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, considerando que:*

- 1) *A recorrente poderia utilizar a revista GUIA DA FARMÁCIA, como base para o PMC, e, acostado no CD Midia fls. 234 dos autos;*
- 2) *Também considerando que a mesma possui Termo de Acordo nº 39.596/2018, fls. 103, que o autoriza a aplicar o § 1º ou § 2º do art. 1º do Decreto 11.872/09, que diz:*

*“Art. 1º - Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto: (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 20136 DE 07/12/2020).*

*§ 1º - O detentor do regime especial de tributação previsto no caput reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), vedada a fruição de qualquer outra redução, ainda que prevista em convênio ou protocolo*

*§ 2º Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, sendo que, o valor a ser recolhido não deverá ser inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda à consumidor.”*

Na conclusão da diligência, fl. 359, o autuante informa que procedeu à ampla revisão dos valores de PMC, utilizando as informações contidas nas tabelas da revista Guia da Farmácia, apresentadas pela autuada na mídia acostada às fls. 234 do presente processo. Nesse sentido, realizamos o batimento de valores dos PMC relativos a todos os itens de produto detalhados nas notas fiscais objeto da autuação. Como resultado, anexamos ao presente processo a planilha “Comparativo dos Valores de PMC – Preço Máximo ao Consumidor – Valores revisados”, (arquivo “conferencia\_PMCs\_revisados.XLS”), no qual se observa que efetivamente existem diferenças nos PMC de alguns itens entre as duas tabelas.

Disse que refez os demonstrativos de débito, substituindo os PMC divergentes por aqueles valores encontrados no Guia de Farmácia, sendo que em vários casos o cálculo do ICMS-ST foi refeito com base na apuração através da MVA, a exemplo do produto “ZANIDIP COMP REV 10MG – 20”, Nota Fiscal nº 109784, para o qual afirma que não encontrou PMC nas listas do Guia da Farmácia.

Nesse processo de revisão geral dos cálculos, disse que houve repercussão em diversas operações nas quais o contribuinte fazia jus ao benefício de tributação simplificada na forma de 16% do valor da operação, observando-se o valor mínimo do imposto correspondente a 3% do PMC, conforme disposto no Termo de Acordo nº 39.596/2018 (Decreto nº 11.872/2009).

Salientou que, como resultado da revisão geral dos cálculos, chega-se a um débito remanescente de R\$ 5.154,98 – fls. 364/368, cujo detalhamento por nota fiscal e por item de mercadoria encontra-se no Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Antecipado a menor (arquivo “demonstrativo\_apos\_diligencia.XLS”), também acostado ao presente Auto de Infração.

Afirma que foram encaminhadas ao contribuinte cópias desta informação fiscal, bem como dos arquivos supracitados, para ciência e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido pelo CONSEF.

Após a devida intimação aos patronos do recorrente, manifesta-se na fl. 380, observando que as alegações recursais foram comprovadas, não só pelo reconhecimento por parte do autuante quanto à invalidade de grande parte da exigência, que culminou com notável redução do valor originário, como da própria nulidade do arresto recorrido, já que a manutenção de autuação em que se exige imposto indevido, sem a análise dos argumentos do contribuinte, sendo prova cabal da nulidade com que protocolado no acórdão recorrido.

Reiterou integralmente as razões recursais, como também a necessidade de nova diligência fiscal, já que o trabalho interno do contribuinte revela a inexistência de imposto devido, ao passo que o trabalho do agente fiscal remanesce valor principal, ainda que irrisório.

## VOTO

O presente Recurso Voluntário foi proferido em razão da decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal - Acórdão nº 0021-03/22-VD, que por unanimidade, julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2020, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 31.852,09, reduzido para R\$ 31.390,13, pelo recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou no exterior, nos meses de julho a dezembro de 2017, fevereiro a dezembro/2018.

Inicialmente a recorrente pede pela Nulidade da decisão do Auto de Infração, tendo em vista decisões não fundamentadas, citando os Arts. 18, inciso II, 153, 155 e 164 do RPAF/BA em função de invalidade da exigência propriamente dita, caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre multa, razões estas que não foram apreciadas pelos julgadores de piso. Porém, verifica-se que o autuado entendeu os cálculos, se defendeu tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário. O processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Portanto, nulidade rejeitada.

Analizando o mérito, no qual diz que ao analisar os apontamentos fiscais, constatou dois equívocos: **i)** que o autuante deixou de aplicar o tratamento tributário previsto no Decreto nº 11.872/2009, outorgado pelo Termo de Acordo aprovado pelo Parecer nº 39.593/2018 (doc. 6 da Impugnação); e por fim, **ii)** considerou valores de PMC distintos daqueles previstos nas publicações especializadas denominadas Guia da Farmácia e o autuante a revista “ABCFARMA”(doc. 7 da Impugnação).

Em análise, contatei que Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), divulgou que o **Guia da Farmácia** seria uma revista especializada na divulgação de lista de medicamento, como segue:

*“A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) estabelece que a indústria farmacêutica esclareça os preços de seus produtos, observados os descontos concedidos e a carga tributária de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente nos estados, por meio de publicações especializadas de*

grande circulação. Os preços não podem ser superiores aos publicados pela CMED na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Com intuito de dar transparéncia e publicidade dos preços máximos permitidos, o varejo deve manter a disposição dos consumidores e órgãos de defesa do consumidor as listas de preços de medicamentos atualizadas. Ou seja, o consumidor pode exigir a lista de preços para verificar o preço máximo permitido e escolher entre os medicamentos mais baratos.

A ausência da lista de preços atualizada e a comercialização de medicamentos por preço superior ao divulgado em publicações especializadas são práticas consideradas abusivas e representam infração às normas de regulação.

O **Guia da Farmácia** é líder no segmento, sendo considerada a lista mais fidedigna àquelas publicadas pelas indústrias. A publicação é usada, entre outras redes, pela Raia Drogasil, DPSP, Pacheco, Panvel, Extrafarma, Walmart e Carrefour."(grifos)

Diante disso, entendo que assiste razão a recorrente quanto a possibilidade do uso da revista GUIA DE FARMÁCIA para a apuração do ICMS Antecipação, em sede de diligência, fl. 359, o autuante fez o uso da mesma para reapurar os valores devidos, bem como levou em consideração o Termo de Acordo aprovado pelo Parecer nº 39.593/2018 tendo a recorrente como beneficiária. Alertou que em alguns itens não foram localizados o PMC na revista, para os quais foram necessários a aplicação do MVA, a exemplo do produto "ZANIDIP COMP REV 10MG – 20", Nota Fiscal nº 109784. Constatei a veracidade dos fatos. Assim, após revisão geral dos cálculos, foi apurado um saldo remanescente de R\$ 5.154,98 – fls. 364/368.

A recorrente volta a pedir nulidade, tendo em vista a redução significativa do auto, alegando reconhecimento por parte do autuante quanto à invalidade de grande parte da exigência, tal pretensão não pode prosperar, o autuante agiu dentro da legalidade corrigindo as informações anteriormente prestadas.

Pediu por nova diligencia, arguindo que foi feito um trabalho interno que resultou em inexistência de imposto devido, porém não trouxe aos autos nada de novo que pudesse viabilizar tal solicitação. Diligência indeferida.

Quanto a multa aplicada, esclareço que a penalidade aplicada no presente Auto de Infração é a legalmente prevista para a irregularidade apurada, e como já mencionado pela JJF, não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade ou não aplicabilidade da legislação estadual, nos termos do inciso I, art. 167 do RPAF-BA/99.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL JULGADO-CJF
JUL/2017	93,61	272,47
AGO/2017	875,70	3,70
SET/2017	821,26	16,21
OUT/2017	360,85	0,00
NOV/2017	376,18	95,41
DEZ/2017	604,00	20,15
FEV/2018	756,83	81,73
MAR/2018	1.117,40	454,01
ABR/2018	2.835,87	976,40
MAI/2018	2.464,55	419,01
JUN/2018	2.251,07	681,49
JUL/2018	2.236,70	44,34
AGO/2018	1.343,42	379,62
SET/2018	9.764,80	365,41
OUT/2018	2.472,61	704,14
NOV/2018	1.951,90	475,50
DEZ/2018	1.525,34	165,39
<b>TOTAL</b>	<b>31.852,09</b>	<b>5.154,98</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281071.0035/20-8, lavrado contra a empresa RAIA DROGASIL S.A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.154,98, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGF/PROFIS